

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 410, DE 2018

Apensado: PEC nº 411/2018

Altera o inciso LVII do art. 5º da Constituição Federal para prever que ninguém será considerado culpado até a confirmação de sentença penal condenatória em grau de recurso.

Autor: Deputado ALEX MANENTE

Relatora: Deputada CAROLINE DE TONI

“É possível, Senhor Presidente, a uma sociedade livre, apoiada em bases genuinamente democráticas, subsistir sem que se assegurem direitos fundamentais tão arduamente conquistados pelos cidadãos em sua histórica e permanente luta contra a opressão do poder, como aquele que assegura a qualquer pessoa a insuprimível prerrogativa de sempre ser considerada inocente até que sobrevenha, contra ela, sentença penal condenatória transitada em julgado?”

Ministro Celso de Mello

VOTO EM SEPARADO

(Do Sr. RENILDO CALHEIROS)

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados em seus arts. 32, IV, “b” e 202, *caput*, cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania analise a admissibilidade da matéria.

Quanto aos **aspectos formais** e às **limitações circunstanciais** impostas pela Constituição da República, nada há que se possa objetar.

Entretanto, o mesmo não se pode dizer sobre as **limitações materiais**, já que as propostas em análise pretendem abolir uma das garantias

individuais, desrespeitando o núcleo expresso no § 4º do art. 60 do texto constitucional.

Cabe esclarecer que, com a alteração proposta pelas proposições em comento, o princípio da presunção de inocência (ou da não culpabilidade) exaure-se com a confirmação da sentença penal condenatória em 2º instância, afastando-se a exigência do trânsito em julgado de sentença penal condenatória.

O problema intransponível que se apresenta é que o direito à presunção de inocência configura uma das cláusulas pétreas da Constituição Federal. E, por isso, apenas uma Assembleia Nacional Constituinte teria o poder de abolir tal garantia.

Ressalte-se que o constituinte originário, ao representar a vontade e os anseios soberanos emanados do povo, primou por manter o equilíbrio entre o poder punitivo do Estado e o direito à defesa e à liberdade do acusado.

A Constituição, portanto, atenta à possibilidade de mudanças de forças políticas no poder, estabeleceu proteção máxima a algumas de suas disposições mandamentais, as quais não podem ser modificadas, de modo a preservar a essência do Estado de Direito, sendo elas: (i) a forma federativa de Estado; (ii) o voto direto, secreto, universal e periódico; (iii) a separação dos Poderes; e (iv) os direitos e as garantias individuais.

Não há qualquer dúvida de que a presunção de inocência é uma verdadeira garantia individual, fundamental para a ocorrência de um processo penal democrático e justo, irradiando seus postulados por toda a persecução penal, desde a investigação até o final do processo.

É dizer, segundo seu postulado, todas as pessoas têm direito de serem tratadas como se inocentes fossem até o trânsito em julgado da sentença condenatória. E, por uma questão de lógica, é preciso reconhecer que, enquanto houver recurso, não há trânsito em julgado, pois somente após esgotadas todas as instâncias recursais se alcança o momento da certeza da culpa, possibilitando a execução da sentença penal condenatória.

No voto proferido nas ADCs 43 e 44, o ministro Ricardo Lewandowski já havia destacado que inexistente previsão de prisão automática no

sistema legal brasileiro em segunda instância, somente podendo ser decretada em situações excepcionais, a depender do caso particular do condenado: “*Não consigo ultrapassar a taxatividade desse dispositivo constitucional, que diz que a presunção de inocência se mantém até o trânsito em julgado. Isso é absolutamente taxativo, categórico; não vejo como se possa interpretar tal garantia,*” concluiu o ministro.

Lewandowski, ao tratar das cláusulas pétreas, afirmou que a presunção de inocência integra os direitos e garantias individuais, “*representando talvez a mais importante das salvaguardas do cidadão, considerado o congestionadíssimo e disfuncional sistema judiciário brasileiro*”. Segundo ele, são mais de 100 milhões de processos a cargo de 16 mil juizes.

Para Lewandowski, tal sistema está exposto a risco de erros incontáveis, a considerar que convive com a “*intolerável existência de aproximadamente 700 mil presos, encarcerados em condições sub-humanas, dos quais 40% são provisórios, multiplica-se exponencialmente a possibilidade do cometimento de erros judiciais*”.

No entanto, reconhecer que a prisão para cumprimento de pena é um direito fundamental não significa vedar a prisão antes do trânsito em julgado. A Constituição Federal permite e o Código de Processo Penal, no seu art. 283, prevê a possibilidade de prisões cautelares, processuais e não punitivas, em situações específicas. Foi o que ficou claramente consignado na decisão tomada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADC) 43, 44 e 54, julgamento concluído no dia 7 de novembro de 2019, ocasião em que o STF decidiu que **é constitucional a citada regra do Código de Processo Penal (CPP) que prevê o esgotamento de todas as possibilidades de recurso (trânsito em julgado da condenação) para o início do cumprimento da pena.**

Nesse sentido, cito trecho do voto do Decano da Corte, o ministro Celso de Mello:

“Cumpra também esclarecer, ainda, por relevante, que a presunção de inocência não impede a imposição de prisão cautelar, em suas diversas modalidades (prisão em flagrante, prisão temporária, prisão

preventiva, prisão resultante de decisão de pronúncia e prisão fundada em condenação penal recorrível), tal como tem sido reiteradamente reconhecido, desde 1989, pela jurisprudência constitucional do Supremo Tribunal Federal:

“PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA NÃO- - CULPABILIDADE – GARANTIA EXPLÍCITA DO IMPUTADO – CONSEQÜÊNCIAS JURÍDICAS – COMPATIBILIDADE COM O INSTITUTO DA TUTELA CAUTELAR PENAL – O princípio constitucional da não-culpabilidade, que sempre existiu, de modo imanente, em nosso ordenamento positivo, impede que se atribuam à acusação penal consequências jurídicas apenas compatíveis com decretos judiciais de condenação irrecorrível. Trata-se de princípio tutelar da liberdade individual, cujo domínio mais expressivo de incidência é o da disciplina jurídica da prova. A presunção de não-culpabilidade, que decorre da norma inscrita no art. 5º, LVII, da Constituição, é meramente relativa (‘juris tantum’). Esse princípio, que repudia presunções contrárias ao imputado, tornou mais intenso para o órgão acusador o ônus substancial da prova. A regra da não-culpabilidade – inobstante o seu relevo – não afetou nem suprimiu a decretabilidade das diversas espécies que assume a prisão cautelar em nosso direito positivo. O instituto da tutela cautelar penal, que não veicula qualquer ideia de sanção, revela-se compatível com o princípio da não-culpabilidade.”
(HC 67.707/RS, Rel. Min. CELSO DE MELLO, 07/11/1989)

Com efeito, a recente decisão do Supremo restaurou o entendimento jurisprudencial de que o esgotamento de recursos antes de

prisão para fins de cumprimento de pena é cláusula pétrea. Para tanto, foi necessário mais uma vez situar o debate sobre os limites da interpretação e, também, das alterações das cláusulas constitucionais, especialmente daquelas que compõem o núcleo essencial de nossa Lei Maior.

Bastante ilustrativo, a propósito, foi o voto da ministra Rosa Weber, do qual extraio as seguintes passagens:

“Os espaços de discricionariedade judicial, quando admitidos – o que em matéria penal e processual penal assume ares particularmente controvertidos –, supõem, portanto, no Estado de direito, a insuficiência ou insatisfação semântica da norma, ou seja, a ‘presença na lei de expressões indeterminadas ou de antinomias semânticas’ 22, o que de modo algum é o caso, com a devida vênia, do art. 5º, LVII, da Constituição da República. O art. 5º, LVII, da CF enfeixa um princípio, sim – o da presunção de inocência, como tantas vezes tem sido repetido, mas também enfeixa uma regra propriamente, uma regra específica, o que não se pode ignorar. Trata-se de amarra insuscetível de ser desconsiderada pelo intérprete.

Diante da regra expressa veiculada pelo constituinte – a fixar, objetivamente, o trânsito julgado como termo final da presunção de inocência, o momento em que passa a ser possível impor ao acusado os efeitos da atribuição da culpa –, não me é dado, como intérprete, ler o preceito constitucional pela metade, como se contivesse apenas o princípio genérico, ignorando a regra que nele se contém.

(...)

Interpretações não podem se fundar no gosto ou na preferência do hermeneuta. *Interpretações adequadas, pelo menos. Em certo sentido, uma interpretação adequada é uma descoberta. O texto normativo carrega*

em si uma intenção significativa que, se não tem o condão de imobilizar o intérprete, fixa as balizas para o seu movimento, jamais podendo ser desprezada por ele.

(...)

*Não se tratando de prisão de natureza cautelar, todavia o fundamento da prisão – a prisão pena – será a formação do que chamamos de culpa. E, segundo a norma expressa da Constituição, essa convicção somente pode irradiar efeitos normativos a partir do momento definido como o trânsito em julgado da condenação criminal. **Gostemos ou não, esta a escolha político-civilizatória manifestada pelo Poder Constituinte, e não reconhecê-la importa reescrever a Constituição para que ela espelhe o que gostaríamos que dissesse, em vez de a observarmos. O Supremo Tribunal Federal é o guardião do texto constitucional, não o seu autor.***

Verifica-se, portanto, que o princípio da presunção de inocência não deve ser tratado apenas com viés processual, mas sim como norma constitucional atrelada a juízo de certeza e limitadora de excessos no exercício do poder punitivo, sustentáculo da dignidade da pessoa humana, da ampla defesa e do devido processo legal, sendo vedada sua relativização ou flexibilização por construção normativa ou judicial, sob pena de mutilação do Estado de Direito.

Ante o exposto, voto pela inadmissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 410, de 2018, bem como da Proposta de Emenda à Constituição nº 411, de 2018.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado RENILDO CALHEIROS